



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARAÁ

Av. Arno Von Saltiel nº 190 – CEP 95515-000 – Centro - Caraá/RS - Fone (51) 3615-1315 – 3615-1041
Site: www.cmcaraa.rs.gov.br E-mail: cmcaraa@gmail.com

Parecer nº 04/2022

Para: CÂMARA DE VEREADORES

De: ASSESSORA JURÍDICA DA CÂMARA DE VEREADORES

Análise e Parecer sobre Projeto de Lei nº 08/2022

Na qualidade de Assessora Jurídica da Câmara de Vereadores de Caraá-RS, venho através deste parecer apreciar a legalidade do Projeto de Lei nº 08/2022, de autoria do Vereador Fabiano Santos - MDB.

Conforme o Projeto de Lei nº 08/2022, que institui, no Município de Caraá, o Dia Municipal de Conscientização do Autismo e das Crianças com Outras Deficiências”, a ser comemorado, anualmente, no dia 02 de abril.

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 08/2022, de autoria do Vereador Fabiano Santos da Silva -MDB, que visa instituir a **“Semana Municipal de Conscientização do Autismo”**, buscando ser comemorado anualmente.

De suma importância chamar a atenção das autoridades e da população para este transtorno que atinge quase dois milhões de brasileiros e 70 milhões de pessoas do mundo, segundo a ONU. Coloca o Vereador que no Município de Caraá existem 13 (treze) crianças com autismo e (quarenta) crianças em inclusão de monitoramento. No final de dezembro de 2012, já foi sancionada a Lei 12.764, que assegura novos direitos aos autismos. Este Projeto do Vereador visa dar uma ampla divulgação e conscientização em relação a este transtorno que é experimentado por grande parte da população.

Está buscando assegurar maior qualidade de vida aqueles que enfrentam dificuldades além das usuais em virtude de sua excepcional condição mental. Como se sabe, o Autismo é um distúrbio complexo, tanto em nível de diagnóstico, quanto de tratamento. De acordo com a literatura médica, o transtorno afeta o desenvolvimento neurológico, resultando em dificuldade de comunicação, dificuldade de socialização e padrão de comportamento restritivo e repetitivo. Mais especificamente, no que se refere a complicações causadas pelo barulho excessivo, crianças e adultos com autismo podem apresentar dificuldades no processamento sensorial, das quais decorrem, em alguns casos, a hipersensibilidade auditiva.

Desta feita, na qualidade de Procuradora da Câmara dos Vereadores do Caraá, coloco que por exclusão, a iniciativa dos Projetos de Lei que não são de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARAÁ

Av. Arno Von Saltiel nº 190 – CEP 95515-000 – Centro - Caraá/RS - Fone (51) 3615-1315 – 3615-1041
Site: www.cmcaraa.rs.gov.br E-mail: cmcaraa@gmail.com

exclusividade do Prefeito, poderão se dar através de qualquer vereador, e até por iniciativa popular. Assim sendo, vislumbra esta Assessoria Jurídica, pela total legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 08/2022 Legislativo, até porque, trata-se de normas de proteção e segurança ao portador de Transtorno do Espectro autista, matéria também de competência do Poder Legislativo. É importante mencionar, o art. 10º da Lei nº 13.146/2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que assim dispõe: Art. 10. Compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida. Com este Projeto de Lei, tudo fica muito focada para uma ampla divulgação.

III- CONCLUSÃO

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis: “O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei.

É o parecer, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa. Assim sendo, em obediência às normas legais, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei, por tratar-se de matéria de interesse local e não privativa do Chefe do Poder Executivo.

Analisada pelos Nobres Vereadores quanto ao interesse público bem como oportunidade e necessidade do feito.

Caraá, 21 de fevereiro de 2022

Carla Rosane Barreto Bemfica
OAB/RS 22.341
Assessora do Legislativo